

# Direito e Literatura: a Arte de Produzir Ciência (ou a Ciência de Produzir Arte?)

Marion Bach

## 1. Caminhos Introdutórios

O leitor, quando mergulha nas palavras do primeiro parágrafo, ansiosamente busca desvendar o que o aguarda na imensidão de letras que seguem. Há escritores que sucumbem à expectativa e escancaram, desprezando o efeito que possui a neblina do mistério, os temas que passarão a ser abordados no texto.

Não me encontro no rol desses escritores. Talvez, por reconhecer que o mistério é um ingrediente irrenunciável de sedução – e sim, leitor, estou tentando seduzi-lo, para que me acompanhe até o *ponto final*. Talvez porque eu não seja, de fato, escritora. Seja por um talvez ou por outro, inicialmente ofereço apenas os temas que *não serão* abordados por esse texto.

Há modos distintos e frequentes de articular a literatura e o direito. O primeiro é *o direito na literatura*. Aqui, o direito serve como fonte inspiradora para a literatura. A narrativa é construída em torno da justiça, da injustiça, de um grande julgamento ou de um crime rumoroso. É ambientada nos corredores dos tribunais ou nas celas frias das prisões.

Pela infinidade de exemplos possíveis, há que se reconhecer que o direito é inspirador. Que o diga Harper Lee e o seu *O Sol é Para Todos*; Franz Kafka e *O Processo*; Fiódor Dostoiévski e *Crime e Castigo*; William Shakespeare e *O Mercador de Veneza*; Graciliano Ramos e *Memórias do Cárcere* e, mais recentemente, John Grisham e Scott Turow, com livros e mais livros inspirados no mundo jurídico.

O segundo é *o direito como literatura*. Ramo predominante nos Estados Unidos e relacionada à hermenêutica, que busca observar a técnica literária do jurista.<sup>1</sup>

Por fim, há *o direito da literatura*, que trabalha com a regulamentação normativa de questões relacionadas ao mundo literário: propriedade intelectual, direitos autorais, *copyrights* e afins.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (et al). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 48.

<sup>2</sup> Idem.

O presente texto, embora não olvide da importância das três referidas maneiras de se relacionar direito e literatura, seguirá por caminho distinto e – ao menos na visão desta não-escritora – mais encantador.

## 2. A Linguagem como Construção de Realidade

Direito e literatura se relacionam de modo intenso e perene. Se entrelaçam de modo tão consistente que desafiam a Lei de Newton: dois corpos que *quase* ocupam o mesmo espaço. Para começar, ambos possuem a *linguagem* como condição precípua de existência. Retratam, através da linguagem, a realidade social que, registre-se, nada mais é do que uma realidade *construída* através de *interpretação*, estando essa concretizada no discurso do criador e aplicador do direito ou no discurso do escritor. Leia-se: direito e literatura são processos de produção discursiva e interpretativa e, portanto, processos que *produzem realidade social*.<sup>3</sup>

Assim, se é verdadeira a afirmação de que é possível conhecer uma sociedade ao analisar as leis que elabora e aplica, é também possível desvendar uma sociedade ao conhecer os livros que escreve e que lê. Ou, há que com pesar registrar, que *não lê*.

Eis a primeira constatação digna de nota: o *empobrecimento da linguagem* – fruto direto da decadência da leitura e do direito – é o *empobrecimento da própria realidade social*.

## 3. A Linguagem a Serviço da Alteridade

Ter a linguagem como condição essencial de existência não é o único ponto em comum entre Direito e Literatura. Ambas são – e o óbvio tem, por vezes, de ser dito – construídas *por homens e para os homens*.

Assim, há que se reconhecer que as linhas e as entrelinhas revelam não apenas o sentido do escrito, mas também revelam *quem* escreve e *quem* lê. O escritor, quando seleciona palavras e constrói uma narrativa, necessariamente fala de si. É impossível exteriorizar aquilo que nunca esteve internalizado. Não se está, obviamente, olvidando a possibilidade de criação e ficção, mas apenas reconhecendo que, mesmo na mais fictícia das criações, as palavras do escritor carregam *um tanto de si*.

---

<sup>3</sup> CÁRCOVA, Carlos María. Derecho y Narración. In *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Org. André Karan Trindade, Roberta Magalhães Gubert, Alfredo Copetti Neto, Alexandre Moraes da Rosa (et al.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 12.

O mesmo ocorre com o leitor. Quem lê, indubitavelmente coloca parte de si na narrativa. Quando o leitor entra em contato com o amontoado de palavras escolhidas pelo escritor e as atribui sentido, acrescenta a elas a própria carga de valores, sentimentos, pensamentos e vivências.

Disso não se quer extrair uma lógica simplista de que, de um lado, o escritor escreve para si e, de outro, o leitor lê para si. Essa interpretação não é apenas pessimista, mas equivocada. O que se extrai é justamente o oposto: escritor e leitor, ao – consciente ou inconscientemente – deixarem um tanto de si nas palavras, *nelas se encontram e se aproximam*.

E aqui está um segundo ponto merecedor de registro. A literatura permite que os homens se aproximem, pois, no involuntário exercício de *se encontrar nas palavras alheias*, os homens criam identificações e passam a *se ver no outro*, o que é absolutamente essencial – e anda tristemente esquecido - no direito.

O direito, permeado pela frieza da linguagem técnica, pela distância do olhar do sujeito julgado, pela segurança imposta pela tela do computador, pelo descuido decorrente das pilhas volumosas de processos e das pautas abarrotadas de audiência, vem num movimento oposto, de desumanização e negação de alteridade.

O aplicador do direito que se debruça sobre a literatura dificilmente esquece o essencial: a lei, exatamente na mesma medida das boas narrativas e dos mais belos poemas, é feita *pelos homens e para os homens*. É aí – e apenas aí - que encontra a sua beleza e a sua razão de ser.

#### 4. A Literatura como *Estímulo Sensorial*

Conhecer a dogmática, a doutrina nacional e estrangeira, as nuances jurisprudenciais e a legislação auxilia aquele que pretende – de maneira responsável – operar o direito, posto que coloca ao seu dispor um arsenal técnico-científico. Mas tal conhecimento não basta, por si só.

Há uma razão fundamental pela qual o operador do direito, ao contrário de tantos outros operadores, não teve seu espaço invadido pela tecnologia e usurpado pelas máquinas. A *capacidade de sentir*, essencial àquele que lida com questões humanas, é (ainda) exclusividade do *homem*.

Simplesmente não se comprehende, de fato, o fenômeno jurídico sem levar em consideração aspectos da natureza humana: angústia, medo, inveja, raiva, paixão, ciúme, orgulho, vaidade e tantos outros sentimentos *tipicamente humanos*.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> MELIM, Claudio. In prefácio de SILAS FILHO, Paulo. *O Direito pela Literatura: algumas abordagens*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 13.

E, se os livros técnicos falham na arte de *ensinar a sentir*, a literatura é infalível. Sim, porque o direito é, por vezes, insensível, mas a literatura é emotiva e sensitiva. O direito é intransigente, a literatura é permissiva. O direito é terno e gravata, a literatura é fantasia e paetês. O direito é vírgula por vírgula, a literatura é ponto de exclamação. O direito é ciência, a literatura é arte. O direito é corpo, a literatura é alma.

Por ser o que é – e tudo o que, nesse ponto, *o direito não é* – a literatura aciona a capacidade de compreensão, amplia o potencial de sentidos e aprimora a capacidade de percepção, “revolvendo o chão de onde nascem os sentidos como um arado que revigora o solo para o plantio de uma nova safra.”<sup>5</sup>

## 5. A Arte de Construir Narrativas

Dissemos, há pouco, que a realidade é, em verdade, *construída*. Transportando tal assertiva para o campo do direito, há que se reconhecer que também durante o processo e através da produção de provas e da elaboração de argumentos e teses, as partes tentam *construir* uma realidade que *convença e seduza* o julgador.

Não à toa se abandonou – ou ao menos assim se quer crer – a famigerada e perniciosa “busca pela verdade (real)”, que alimenta uma cultura processual penal inquisitorial<sup>6</sup>. Se reconheceu que a verdade (real) é um mito e, portanto, algo inatingível. Assim, passou-se a compreender o ato decisório menos como um *ato revelador da verdade* e mais como um *ato de crença*. “O juiz, na sentença, constrói a “sua” história do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos, dando uma demonstração inequívoca de crença, de fé. O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento”<sup>7</sup>.

Leia-se: o julgador, na sentença, *narra a sua própria construção dos fatos* – cujo material lhe foi fornecido pelas (narrativas das) partes durante a instrução processual.

Eis uma constatação inarredável: a narrativa produzida pela parte, quando coerente e envolvente, tal qual na literatura, é *compreendida e absorvida* pelo destinatário (aqui, o julgador). É preciso, por isso, *saber contar história*. O modo como se narram os fatos é que

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 3a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 328.

<sup>7</sup> LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 6a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 541.

determina, nas palavras de Alexandre Morais da Rosa, o *potencial da contaminação do conteúdo*<sup>8</sup>.

E é por isso que Lenio Streck lamenta a carência de (grandes) narrativas no direito. “Há vários modos de dizer as coisas. Uma ilha é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que resiste bravamente ao assédio dos mares”<sup>9</sup>. Aquele que mergulha na literatura, sem dúvida, consegue enxergar a realidade com outros olhos, como sugere, nas entrelinhas, Lenio Streck. “É comum dizer que o galo canta para saudar a manhã que chega; mas, quem sabe, ele canta melancolicamente a tristeza pela noite que se esvai.”<sup>10</sup>

## 6. Caminhos Conclusivos

Tentei, nessas breves linhas, (com)provar a importância da literatura para o operador do direito embora, particularmente, acredite ser tal prova desnecessária. Há coisas cuja importância se revelam na mera existência. A literatura é uma delas. Ora, se a literatura ajuda – e não há bom leitor que possa discordar - a *suportar a vida*, por que não ajudaria a *suportar o direito*?

A literatura desenvolve, por óbvio que pareça, a *leitura*. Com ela, desenvolve-se a própria realidade social, construída que é através de discurso e interpretação. A literatura desenvolve a *escrita*. Com ela, a arte de produzir grandes e envolventes narrativas. A arte de *contaminar* e de *convencer*.

A literatura permite novos olhares. Primeiro, *um olhar para o outro*. Assim, literatura e alteridade caminham de mãos dadas. Segundo, *um olhar menos cru e mais poético*. Ver o direito – e a vida – através do olhar do escritor é, simplesmente, transformar o banal em poesia.

*Sentir*. Poucas coisas têm a capacidade de nos ensinar a sentir. A literatura o faz, o que, por si só, seria razão para a ela nos rendermos. Por mais saciados que estejamos de conhecimentos técnicos-científicos, para que sejamos bons profissionais – ao julgar, acusar, defender -, precisamos estar com a *alma* devidamente saciada. A *literatura alimenta a alma*.

Se, com o até aqui exposto, eu não houver *conquistado* (o leitor) e *convencido* (o operador do direito) a se entregar às páginas do clássico Otelo, de Shakespeare – obra que inspirou o presente escrito – registro um último apelo: *ouvir*. O operador de direito deve *saber*

<sup>8</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*. 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 459.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. Org. *Direito e Literatura: da Realidade da Ficção à Ficção da Realidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 227.

<sup>10</sup> Idem.

*ouvir*. E, como bem disse Calvino<sup>11</sup>, um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer...

## REFERÊNCIAS

CALVINO, Ítalo. *Por que ler os clássicos*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras: 1993.

CÁRCOVA, Carlos Maria. Derecho y Narración. In *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Org. André Karan Trindade, Roberta Magalhães Gubert, Alfredo Copetti Neto, Alexandre Morais da Rosa (et al.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 6a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 3a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*. 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SILAS FILHO, Paulo. *O Direito pela Literatura: algumas abordagens*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. Org. *Direito e Literatura: da Realidade da Ficção à Ficção da Realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

---

<sup>11</sup> CALVINO, Ítalo. *Por que ler os clássicos*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras: 1993, p. 11.